



Porto Alegre, 27 de setembro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 25.135/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS, solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 95, de 2017, de origem do mesmo Poder, que visa dispor sobre a obrigatoriedade de afixar informativos expondo o alfabeto e os números em Libras, em todos os estabelecimentos comerciais e instituições privadas de uso coletivo do município de Guaíba.

II. A Constituição Federal, no art. 18¹, confere autonomia aos Municípios, entes federados, regidos por Lei Orgânica própria, consoante art. 29², e dotados de competência para legislar sobre assunto de interesse local e suplementar, de acordo com os incisos I e II do art. 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Para o assunto em destaque, cabe mencionar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelecendo:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

(...)

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à

¹Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

²Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:





informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

(...)

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

Nesta esteira, compete ao Poder Público propiciar às pessoas com deficiência as condições na busca de igualdade com as demais pessoas, dentro do permissivo legal e do interesse local.

A Lei Orgânica do consulente não reserva a iniciativa legislativa ao Prefeito ou à Câmara Municipal, o que configura a iniciativa comum para deflagrar o processo legislativo no que respeita a acessibilidade.

III. Na análise do caso em concreto, percebe-se que tratou o autor de somente estabelecer a fixação de cartazes em estabelecimentos determinados com dizeres relativos à acessibilidade, portanto, não se vislumbra em termos gerais impedimentos. Todavia, deve restar claro que as instituições constantes do art.4º devem ser privadas, bem como deve ser excluído do art. 3º a colocação de modelo no endereço eletrônico da Câmara, tendo em vista que se trata de competência da mesa diretora.

Sugere-se que sejam colocadas penalidades acerca de reincidência para que a futura lei, se aprovado o projeto, seja eficaz. Ainda, que se utilize para dosimetria da pena somente com valores, a fim de evitar questionamento acerca das medidas de caráter administrativo, que são da iniciativa legislativa do Prefeito

Cumprе ressaltar, ainda, que antes de propor a matéria é preciso que se verifique a existência de norma local que já discipline o assunto, havendo, a proposição deve converter-se em Projeto de Lei que altere a legislação vigente ou a



revogue, se for o caso. Note-se que a alteração de lei se faz por lei de mesma espécie legislativa.

IV. No que respeita à técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998³, sugere-se que a epígrafe já conste nos moldes propostos para a lei, sem uso de barra.

Sugere-se maior recuo na ementa, sem uso de modo aspas, pois o recuo já a realça.

Quanto à unidade básica de articulação da lei, o artigo, sugere-se que os números ordinais até o 9º adotem a simbologia adequada: “º”, sem uso de hífen antes de iniciar a frase. Da maneira expressa no texto projetado simboliza grau.

A expressão parágrafo único deve ser utilizada por extenso e utiliza ponto antes de iniciar a frase.

V. Diante do exposto conclui-se que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 95, de 2017, depende dos ajustes propostos nesta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.



Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM



Marcos Daniel Leão
OAB/RS 37.981
Consultor do IGAM

³ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



